



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.772 - MA
(2013/0249627-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
**AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
MARANHÃO - CAEMA**
ADVOGADO : FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE DANO À ORDEM, SAÚDE, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO CABAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a Lei n. 8.437/1992 e a jurisprudência deste e. **Superior Tribunal de Justiça**, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão** à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

II - Para o deferimento do excepcional pedido suspensivo, torna-se necessária a **demonstração cabal** da existência de grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, o que não ocorreu na espécie, não se mostrando suficientes meras alegações de que a manutenção do r. **decisum** emanado da instância de origem causará grave lesão ao Poder Público. **Precedentes**.

III - Não se mostra cabível, em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto de decisão judicial, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes**.

IV - **In casu**, conforme consignado na instância **a quo**, a concessionária descumpriu Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o que ensejou a atuação do Poder Judiciário para suspender o reajustamento tarifário por ela pretendido, não sendo evidenciada a ocorrência de grave lesão sustentada pela agravante.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.772 - MA
(2013/0249627-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA em face de **decisum** desta Presidência que **indeferiu** o pedido de suspensão formulado às fls. 1/18.

Na origem foi ajuizada ação civil pública pelo **Parquet Estadual** em face da CAEMA com o objetivo de **sustar a segunda parte do reajuste tarifário** aprovado pela Resolução nº 001/2011 da Agência Reguladora de Serviços Públicos - **ARSEP**, que seria cobrado nas faturas de água e esgoto a partir de 1º/1/2013.

Na ação civil pública, o **Ministério Público** salientou que celebrou com a agravante Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a finalidade de harmonizar o equilíbrio econômico-financeiro da **CAEMA** com a prestação dos serviços, devendo a concessionária, contudo, melhorar qualitativamente o serviço de saneamento básico do Estado mediante políticas públicas especificadas no referido instrumento.

O primeiro reajustamento da tarifa se deu com a assinatura do TAC, em 20/3/2012, conforme a sua Cláusula Primeira.

Nada obstante, de acordo com o **Parquet**, como a agravante não concluiu as atividades a que se comprometeu, não poderia ser autorizado o segundo reajustamento que estava previsto para 1º/1/2013, razão pela qual foi requerida a antecipação de tutela na ação originária com a finalidade de que o Poder Judiciário determinasse, entre outros pontos, a suspensão da 2ª parcela do reajuste.

O d. Juízo da Vara de Fazenda Pública **deferiu** a tutela antecipada para suspender, parcialmente, a segunda parcela do reajuste tarifário, "*autorizando apenas o acréscimo do valor que decorrer da utilização do índice anual de inflação apurado pelo INPC entre os meses de janeiro a dezembro de 2012*" (fl. 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra este r. **decisum** foi interposto agravo de instrumento para o c. **TJMA**, desprovido nos termos do v. acórdão de fls. 161/164. Formulado pedido de suspensão de liminar perante a e. Presidência da c. Corte de origem, também foi indeferido. Interposto agravo regimental, este foi desprovido nos termos do v. acórdão de fls. 523/532.

Formulado novo pedido de suspensão, agora perante esta e. Corte Superior, apesar de reconhecer excepcionalmente a legitimidade da concessionária, **indeferi** o pleito em razão de não se mostrar caracterizada a grave lesão sustentada pela **CAEMA** e por não se tratar o excepcional pedido suspensivo de um mero sucedâneo recursal, conforme a decisão de fls. 568/574.

Irresignada, a **CAEMA** interpõe o presente recurso, no qual alega, em suas razões, que *"estamos diante de uma questão que ameaça a ordem pública, eis que a prestação de serviço de saneamento (água e esgoto), como se sabe, é destacada como serviço de caráter essencial"* (fl. 578).

Alega que o impacto relativo a não concessão da segunda parcela do reajustamento pode comprometer a prestação de serviço essencial à população, pois não haverá como a agravante expandir a rede de atendimento ou suprir a demanda já existente de abastecimento nas periferias (fl. 579). Sustenta que *"O desequilíbrio econômico ceifa a evolução da qualidade na prestação dos serviços, que como destacada, é precária. A consequência é direta, causa risco de dano à população"* (fl. 579).

Acrescenta que o pedido de suspensão *"visa defender o Sistema de Abastecimento de água e esgoto"* e não *"a situação financeira da prestadora do fornecimento do bem essencial (água), mas toda viabilidade da prestação do serviço com qualidade e disponibilidade necessárias"* (fl. 580).

Sustenta que *"Há liminar interferindo neste regular alinhamento de tarifas, com sérios riscos à segurança e saúde, já que se deixa de minimizar a situação de déficit tarifário grave, pondo em risco de colapso o sistema de abastecimento de água"* (fl. 581). Mais adiante, destaca que a escassez financeira da concessionária poderá comprometer diretamente o serviço essencial que presta, *"refletindo em falta de continuidade no fornecimento dos serviços de água e esgoto"* (fl. 581).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Por manter a decisão atacada, submeto o agravo regimental à c. **Corte Especial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.772 - MA
(2013/0249627-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE DANO À ORDEM, SAÚDE, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO CABAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a Lei n. 8.437/1992 e a jurisprudência deste e. **Superior Tribunal de Justiça**, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão** à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

II - Para o deferimento do excepcional pedido suspensivo, torna-se necessária a **demonstração cabal** da existência de grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, o que não ocorreu na espécie, não se mostrando suficientes meras alegações de que a manutenção do r. **decisum** emanado da instância de origem causará grave lesão ao Poder Público. **Precedentes.**

III - Não se mostra cabível, em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto de decisão judicial, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.**

IV - **In casu**, conforme consignado na instância a **quo**, a concessionária descumpriu Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o que ensejou a atuação do Poder Judiciário para suspender o reajustamento tarifário por ela pretendido, não sendo evidenciada a ocorrência de grave lesão sustentada pela agravante.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar as premissas que balizaram a decisão recorrida.

Consoante a legislação de regência (v.g. Lei nº 8.437/1992), o deferimento da suspensão de liminar está condicionado a que esteja **plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida. Sem embargo, **mais do que a mera alegação** da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a **efetiva comprovação do dano apontado**.

Ao que consta dos autos, consignado na r. decisão do d. Juízo de base, bem como do v. acórdão emanado do e. **TJMA**, foi celebrado um TAC entre a agravante e o **Parquet** com o objetivo de promover a melhora do serviço de saneamento e fornecimento de água local, atrelado ao reajustamento tarifário.

Descumprido o acordo pela recorrente, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público com o objetivo de obstar a implementação da segunda parcela do reajustamento, tendo sido deferida antecipação de tutela para impedir o referido aumento tarifário, posteriormente mantida pela e. Corte **a quo**.

Sendo assim, **não identífico** a existência de indevida ingerência do Poder Judiciário ao deferir a liminar perquirida pelo **Parquet** a ponto de causar grave lesão à ordem pública. Ao contrário, admitir que seja concedido o reajustamento sem que a requerente promova as atividades a que se comprometeu poderá causar grave lesão a todos os consumidores da localidade, que pagam por um serviço que, aparentemente, não se mostra adequado, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

Outrossim, nesse aspecto, a insurgência da requerente em relação ao suposto erro de interpretação da instância **a quo**, que identificou a existência de obrigação da concessionária de executar determinadas atividades, possui nítido caráter recursal, cuja apreciação neste c. **Superior Tribunal de Justiça** não se mostra possível.

Inviável em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto de decisão judicial, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal**. O que se deve identificar, nos estreitos contornos do pedido suspensivo, é a **existência da grave**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Nesse sentido: AgRg na SLS 1.255/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SS 1.551/AM, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 10/4/2006.

A ocorrência de grave dano à saúde e segurança públicas tampouco foi devidamente comprovada, uma vez que a alegação se pautou em generalidades a respeito da prestação do serviço.

Como já destacado, meras alegações a respeito da importância do sistema de saneamento e da essencialidade do serviço de água e esgoto para a população **não são suficientes** para o deferimento do pedido de suspensão. A teor da jurisprudência dominante deste e. **Tribunal Superior**, não basta, para o deferimento do excepcional requerimento suspensivo, a simples alegação de que a decisão atacada causa grave prejuízo ao Poder Público. **É imprescindível a cabal demonstração de que a manutenção da decisão reprochada tem o condão de obstaculizar o exercício da atividade pública**, situação esta não identificada na análise dos autos.

Cito, a propósito, o seguinte precedente da c. **Corte Especial**:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE LEUCEMIA. ALEGADA LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– Cabe ao requerente da medida excepcional, de forma inequívoca e fundamentada, demonstrar que o cumprimento imediato da medida atacada provoca sérios prejuízos aos bens jurídicos listados no art. 4º da Lei n. 8.437/1992. Precedentes.

– (...).

Agravo regimental improvido."

(AgRg na SLS 951/RS, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 5/2/2009).

No que tange à alegada ocorrência de grave lesão à economia pública, além da ausência de comprovação devida, verifico que a pretensão da agravante está relacionada ao atendimento dos seus interesses particulares, o que não se coaduna com a estreita via do pedido suspensivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já enfrentado por esta c. **Corte Especial**, para se evidenciar a grave lesão à economia pública é **imprescindível**, além da comprovação cabal, que a decisão objeto do pedido de suspensão possa causar transtornos de elevada monta, **capaz de comprometer, de maneira irreversível e inexorável, as finanças do ente público** (AgRg na SLS 1.729/RS, de **minha relatoria**, DJe de 24/4/2013).

A propósito, dentro do sistema integrado de contracautela, cito trecho do voto proferido pelo em. Min. **César Asfor Rocha** no AgRg na SS 2.367/RN (**Corte Especial**, DJe de 14/9/2010), em que se denota a imprescindibilidade de comprovação precisa de que a decisão objeto do pedido de suspensão causará sério transtorno à economia pública:

"Esclareço que o simples prejuízo econômico não justifica a concessão da suspensão de liminar, de sentença e de segurança, sendo imprescindível a efetiva comprovação de dano à economia pública, com intensidade suficiente para causar sérios transtornos ao equilíbrio das contas públicas ou ao regular andamento dos serviços da administração, o que não ocorreu."

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, a agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos à prestação do serviço público (Precedente).

III - Ademais, deve-se frisar que a questão referente à possibilidade ou não de corte do fornecimento de energia elétrica é matéria de mérito da ação originária. Assim sendo, sua discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcende os estreitos limites do pedido de suspensão, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Precedente).

IV - O efeito multiplicador não pode ser invocado neste caso, tendo em vista que a decisão que se busca suspender encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, ainda mais se considerada a ausência de demonstração de grave dano a qualquer dos bens tutelados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg na SLS 1.659/PB, de **minha relatoria**, DJe de 22/5/2013).

Inviável, portanto, o reconhecimento de que a manutenção da r. decisão emanada da c. Corte de origem causa a grave lesão à economia pública alegada pela recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0249627-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.772 / MA**

Números Origem: 00002295320138100000 00077403920128100000 0013892013 0449572012 13892013
2295320138100000 449572012 518164820128100001 77403920128100000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.